



**ACÓRDÃO Nº 11.551**

**(09/05/2016)**

**PROCESSO Nº 127-50.2015.6.02.0000, CLASSE 24**

**REQUERENTE:** CÍNTIA OLIVEIRA CAVALCANTE

**ADVOGADO:** HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI (OAB/AL Nº 9.576), DANIEL PEDRO LINS DA SILVA (OAB/AL Nº 12.010)

**REQUERIDO:** GLEDSON OLIVEIRA FERRO

**ADVOGADO:** PAULO MEDEIROS (OAB/AL Nº 8.970)

**REQUERIDO:** PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

**RELATOR:** DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa:**

**PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

1. A discriminação prevista na Resolução TSE nº 22.610/2007 há de ser grave, injustificada, pessoal, e, acima de tudo, odiosa, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato, jamais meras discordâncias em relação à conjuntura partidária ou administrativa do Município, ou, ainda, mera falta de apoio político integral.

2. *In casu*, não tendo sido comprovada a hipótese prevista no art. 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular em face da infidelidade partidária.

3. Apesar de a jurisprudência do TSE não admitir Recurso Ordinário contra a decisão de Tribunal Regional Eleitoral que decreta a perda de cargo eletivo municipal, há que se entender que, nessa situação, o efeito suspensivo automático do recurso a ser interposto, ainda que de natureza especial, encontra amparo no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, por se tratar do primeiro recurso a ser objeto de apreciação.

4. Entender de maneira diversa do previsto no item anterior importaria assegurar efeito suspensivo automático no caso de cassação, por exemplo, de Deputado Federal e de, com clara quebra da necessária isonomia, negar tal efeito quando a cassação fosse de mandato eletivo de vereador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar proce-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

dente o pedido formulado, para decretar a perda do cargo eletivo de vereador exercido pelo Sr. **Gledson de Oliveira Ferro**, ficando, entretanto, ante a justificativa apresentada para o cabimento de efeito suspensivo ao recurso a ser eventualmente manejado nos presentes autos, igualmente acolhida por unanimidade, a produção de efeitos decorrentes desta decisão colegiada condicionada à ausência de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral ou, em caso de sua interposição, ao seu efetivo julgamento por aquela Corte.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 9 dias do mês de maio do ano de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO –**

Presidente em exercício

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação para decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa proposta por CÍNTIA OLIVEIRA CAVALCANTE em face de GLEDSON DE OLIVEIRA FERRO e PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS).

A requerente alega que o requerido foi eleito Vereador pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC), no ano de 2012, mas, sem justa causa, desligou-se dessa legenda partidária e se filiou ao Partido Humanista da Solidariedade (PHS), o que daria ensejo à perda do cargo eletivo.

Em sua defesa (fls. 47/122), aduziu o requerido, preliminarmente, que o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista não ter sido requerida a citação, como litisconsorte passivo necessário, do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, ao qual se filiou o requerido no dia 30.08.2015. No mérito, alegou que a sua desfiliação do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) estaria acobertada pelas hipóteses de justa causa previstas nos incisos III e IV, do art. 1, da Resolução TSE nº 22.610/2007, consistentes, respectivamente, na **mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário** e na **grave discriminação pessoal**. Dentre as suas alegações, afirmou que *“o Presidente Regional do PSDC sempre se utilizou da prerrogativa de Presidente Regional, para chantagear o Representado, exigindo uma cobrança pelo fato de ser Vereador do PSDC, tinha que pagar a importância mensal equivalente a um salário mínimo, sob pena do Partido entrar na justiça para lhe tomar o Mandato, depois de longas discussões, o Sr. EUDO MORAIS FREIRE FILHO diminuiu o valor da cobrança mensal e passou a exigir o valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deveriam ser depositados em sua conta corrente pessoal, e sempre utilizando de ameaça, caso não houvesse o pagamento, entraria na Justiça para tomar o Mandato do Representado”*.

Tendo em vista a preliminar alegada pelo requerido, com a intenção de ver extinto o feito sem julgamento de mérito, foi determinada, à fl. 28, a intimação da requerente para se manifestar acerca dos documentos de fls. 73/76, relativos à filiação daquele ao Partido Humanista da Solidariedade – PHS.

Regularmente intimada, a requerente juntou a manifestação de fls. 131/137,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

alegando a impossibilidade de ter tido conhecimento, à época da propositura da demanda, de que o requerido já estava filiado ao Partido Humanista da Solidariedade – PHS e invocando, para fins de comprovação de sua alegação, certidão extraída do sistema Filiaweb, acostada às fl. 11.

Tendo em vista a plausibilidade das alegações da requerente, foi determinada, nos termos do despacho de fls. 139/140, a citação do Partido Humanista da Solidariedade – PHS para, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Devidamente citado, o partido interessado apresentou a resposta de fls. 142/156, reiterando as mesmas alegações veiculados pelo requerido.

Às fls. 158/159, foi determinada a realização de audiência de instrução, tendo sido ouvidas as seguintes pessoas: a) Sr. Marcos André Omena da Silva, ouvido na condição de declarante, tendo em vista ser Presidente Regional do partido ao qual o requerido veio a se filiar; b) Sr. Marcos Correia da Silva, ouvido na condição de declarante, tendo em vista ser parente do requerido; e, c) Sr. Genival de Oliveira Ferro, ouvido na condição de declarante, tendo em vista ser genitor do requerido. Foi colhido também, às fls. 170/172, o depoimento pessoal do requerido.

À fl. 179, foi acolhido pedido veiculado pelo advogado da requerente, no sentido de que fosse ouvido o Sr. Eudo Morais Freire Filho, Presidente regional do PSDC, tendo em vista que todos os depoimentos colhidos em audiência, bem como os fatos narrados na petição de defesa o trazem na condição de protagonista. O pedido foi acolhido por este relator, conforme termo constante daquela mesma folha dos autos, tendo, ainda, sido determinada a juntados aos autos cópias das prestações de contas do Diretório Regional do PSDC dos anos de 2013 e 2014, bem como cópia do estatuto da referida agremiação.

Às fls. 418/420, foi colhido o depoimento do Sr. Eudo Morais Freires Filho, Presidente regional do PSDC.

Encerrada a instrução probatória e concedido às partes o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de alegações finais, foram juntadas aos autos as peças de fls. 424/437 (alegações finais do requerido) e 438/439 (alegações finais da requerente).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, às fls. 442/445, pela improcedência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

do pedido, por entender que *“a nova hipótese justificadora da desfiliação partidária introduzida pela Lei 13.165/2015 torna inexigível dos parlamentares que se desfiliam pouco antes de sua vigência a comprovação de justa causa para desfiliação, incidência dos princípios da isonomia, da não surpresa, da razoabilidade, e da retroatividade in mellius”*.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

**VOTO**

Senhor Presidente, trata-se de ação para decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa proposta por CÍNTIA OLIVEIRA CAVALCANTE em face de GLEDSON DE OLIVEIRA FERRO, eleito vereador do município de Minador do Negrão/AL nas eleições 2012, e do Diretório Estadual do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS).

De plano, verifico que a requerente possui legitimidade para o manejo da presente ação de perda de mandato eletivo, uma vez que se posiciona como primeira suplente do partido, o que é admitido pela pacífica jurisprudência pátria.

Inicialmente, com relação à preliminar de defesa relativa à ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, não há fundamento para o seu acolhimento. Conforme já afirmado por este relator às fls. 139/140, a alegação da requerente de que era impossível a ela ter tido conhecimento, à época da propositura da demanda, de que o requerido já estava filiado ao Partido Humanista da Solidariedade – PHS se apresenta suficientemente comprovada, especialmente diante da circunstância de a atualização do cadastro de filiados no sistema Filiaweb somente se dar após o regular processamento das listas enviadas pelos partidos, nos meses de abril e outubro. É por esse motivo que a certidão emitida em 29.09.2015 ainda não continha informação quanto à nova filiação do requerido.

Diante de tais argumentos, rejeito a única preliminar levantada pelo requerido e adentro a análise do mérito da presente demanda.

Sustentou o requerido que sua desfiliação do PSDC se deu acobertada pelas hipóteses de justa causa relativas à mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e à grave discriminação pessoal, previstas no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que possui a seguinte redação: (grifo nosso)

Art. 1º – O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º – Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

**III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24

---

**IV) grave discriminação pessoal.**

Cumprir verificar, portanto, se no presente caso foram praticados, no âmbito do órgão partidário municipal do PSDC em Minador do Negrão, atos de grave discriminação direcionados ao filiado e exercente do cargo de vereador daquela localidade, Sr. Gledson Oliveira Ferro ou, ainda, desvios reiterados do partido em relação ao seu programa.

Em sua defesa de fls. 47/122, o requerido fundamenta suas alegações de grave discriminação pessoal, dentre outras, nas seguintes afirmações principais: (trechos literais extraídos da peça de defesa)

“O Presidente Regional do PSDC sempre se utilizou da prerrogativa de Presidente Regional, para chantagear o Representado, exigindo uma cobrança pelo fato de ser Vereador do PSDC, tinha que pagar a importância mensal equivalente a um salário mínimo, sob pena do Partido entrar na justiça para lhe tomar o Mandato, depois de longas discussões, o Sr. EUDO MORAIS FREIRE FILHO diminuiu o valor da cobrança mensal e passou a exigir o valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deveriam ser depositados em sua conta corrente pessoal, e sempre utilizando de ameaça, caso não houvesse o pagamento, entraria na Justiça para tomar o Mandato do Representado.”

“Não havia como atender todas as chantagens do Presidente Regional do PSDC de Alagoas, o Representado é Vereador por Minador do Negrão, um pobre município deste Estado de Alagoas, e que os proventos de Vereador é de apenas R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), cópias dos recibos de pagamentos anexo (Doc. 06), e o Presidente Estadual do PSDC exigia que o Representado pagasse mensalmente a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), além de conviver sempre com as ameaças do Diretório Regional do PSDC em Alagoas.”

“Com a aproximação das eleições vindouras de 2016, a sede do Presidente Regional do PSDC aumentou em grau muito elevado, já que as discriminações só aumentaram não havia mais clima para o Representado permanecer filiado ao Partido Social Democrata Cristão – PSDC.”

“Sem muita cerimônia, o Sr. EUDO MORAIS FREIRE FILHO, consciente da insatisfação e o medo que do Representado tinha perde o mandato, em conversa por telefone Celular com o Sr. Marcos André Omena da Silva, na presença do Vereador Genival de Oliveira Ferro, pai do Representado e de outra testemunha, o Sr. Marcos Correia da Silva, enviou um recado, propondo liberar o Representado, com a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24

---

**seguinte, se ele quisesse sair do PSDC não teria problema, desde que ele lhe pagasse a importância de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a ser depositado no Banco do Brasil S/A ag. nº 3186-0 na Conta Corrente nº 24613-1, e o PSDC lhe expulsaria, sem o perigo do Representado perder o mandato para sua suplente.”**

Analisando-se a defesa e os documentos a ela anexados, constata-se que as afirmações do requerido não foram comprovadas documentalmente. Esse fato, entretanto, não é incomum em ações dessa natureza, afinal a **grave discriminação pessoal**, hipótese de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, possui natureza menos objetiva do que as hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo normativo (dispositivos já transcritos acima), demandando, muitas vezes, realização de audiência para oitiva de testemunhas. Foi exatamente essa circunstância que levou este relator a determinar, por meio do despacho de fls. 158/159, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido à fl. 68.

Durante a mencionada audiência, foram ouvidos o Sr. Marcos André Omena da Silva, ouvido na condição de declarante, tendo em vista ser Presidente Regional do partido ao qual o requerido veio a se filiar (termo de inquirição de fls. 164/166), o Sr. Marcos Correia da Silva, ouvido na condição de declarante, tendo em vista ser parente do requerido (termo de inquirição de fls. 167/169); e o Sr. Genival de Oliveira Ferro, ouvido na condição de declarante, tendo em vista ser genitor do requerido (termo de inquirição de fls. 174/177). Foi colhido também, às fls. 170/172, o depoimento pessoal do requerido.

Dentre as afirmações feitas pelo Sr. Marcos André Omena da Silva (termo de inquirição de fls. 164/166), repita-se, ouvido na qualidade de mero declarante, merecem destaque as seguintes:

“QUE foi informado pelo REQUERIDO sobre a existência de um desentendimento entre o presidente do PSDC, Sr. Eudo Freire, e o vereador Gledson Oliveira Ferro, tendo o declarante telefonado para o presidente do PSDC, tendo este lhe informado que havia um problema referente a contribuições partidárias em atraso; QUE na conversa telefônica, mantida com o Sr. Eudo Freire, este informou que somente poderia liberar a saída do vereador após o pagamento das contribuições partidárias em atraso, cuja monta orçava em torno de R\$ 10.000,00; QUE o presidente do PSDC lhe informara no mencionado telefonema



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

que “tomaria o mandato” do vereador caso não houvesse a quitação das contribuições em atraso;”

“QUE o vereador não fez qualquer comentário a respeito de mudança programática no Diretório Municipal do PSDC; QUE o requerido não informou ao declarante ter sofrido qualquer tipo de intervenção partidária no exercício do seu mandato enquanto esteve filiado ao PSDC;”

“QUE o requerido não entrou em detalhes, mas informou ao declarante que havia divergências pessoais com o Presidente do PSDC, Sr. Eudo Freire.”

Como se percebe, além de feitas na qualidade de declarante, as afirmações acima relatam apenas divergências políticas, afetas a contribuições devidas ao partido, entre o requerido e o Presidente do PSDC, agremiação pela qual foi eleito Vereador. Nem mesmo houve uma maior especificação do teor das supostas divergências pessoais.

Com relação ao Sr. Marcos Correia da Silva (termo de inquirição de fls. 167/169), também ouvido na qualidade de mero declarante, merecem destaque as seguintes afirmações:

“QUE presenciou uma conversa entre o presidente do PHS, conhecido por Marcos e o presidente do PSDC, Sr. Eudo, não sabendo informar o sobrenome; QUE a aludida conversa telefônica ocorreu na cidade de Maceió/AL; QUE no momento da conversa estavam presente o DECLARANTE, o Sr. Marcos, presidente do PHS, o Sr. Genival, pai do vereador, e o requerido, também vereador; QUE durante a conversa telefônica entre os presidentes dos partidos já referidos, o Sr. Marcos, presidente do PHS, interrompeu por instantes a conversa telefônica e informou aos presentes que o presidente do PSDC tinha lhe informado que só poderia liberar o REQUERIDO com o pagamento da importância de R\$ 9.600,00; QUE o vereador ora requerido reagiu com insatisfação à proposta transmitida pelo presidente do PHS, pois interpretou que era uma chantagem;”

“QUE o REQUERIDO comentou com o DECLARANTE que o Diretório Estadual do PSDC não dava muito apoio para o exercício do mandato parlamentar e que o Diretório Municipal às vezes dava e às vezes não dava;”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

“QUE não sabe dizer se o fato do partido estar exigindo dinheiro do parlamentar pode ser entendido como discriminação ou perseguição, mas esse era o fato relatado pelo vereador para se desfiliar;”

Analisado o depoimento, prestado na condição de mero declarante, especialmente os trechos transcritos acima, pode-se concluir, mais uma vez, não ter restado comprovada a existência de grave discriminação pessoal dirigida ao requerido. Veja-se, por exemplo, que a menção feita pelo declarante a uma suposta chantagem se refere à percepção que teve o requerido ao ser informado, por interposta pessoa, que o Presidente do PSDC estava condicionando a sua liberação ao pagamento da importância de R\$ 9.600 (nove mil e seiscentos reais). Não há comprovação de que efetivamente tenha se tratado de chantagem, sendo perfeitamente plausível que o valor se referisse às contribuições partidárias supostamente em atraso. De igual forma, houve apenas referência bastante genérica no sentido de que o requerido teria afirmado que não recebia muito apoio do seu partido, fato este também insuficiente para atestar a ocorrência de discriminação pessoal de natureza grave.

Por sua vez, o Sr. Genival de Oliveira Ferro, também ouvido na condição de declarante, tendo em vista ser genitor do requerido (termo de inquirição de fls. 174/177), afirmou:

“QUE é vereador pelo município de Minador do Negrão desde 1988, estando exercendo seu sétimo mandato; QUE desde o início da formação do PSDC em Minador do Negrão, quando iniciou as tratativas políticas com o presidente do partido, Sr. Eudo Freire, ficou estabelecida uma cobrança constante de valores financeiros; QUE dos valores cobrados pelo presidente do PSDC efetuou diversos pagamentos, na conta-corrente do presidente do partido e também pessoalmente; QUE o presidente informava que os pagamentos eram referentes a contribuições partidárias;”

“QUE quem fazia os contatos com o presidente do PSDC para tratar dos assuntos político-partidários era o declarante e não o seu filho Gledson; QUE recebeu ligações telefônicas efetuadas pelo presidente do PSDC realizando cobranças da contribuição partidária;”

“QUE o compromisso do declarante era contribuir inicialmente com R\$ 700,00 e parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 300,00; QUE a última vez em que o presidente do PSDC lhe pediu valores a título de contribuições partidárias foi no dia 20 de agosto de 2015,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

quando lhe pediu o valor de R\$ 9.600,00; QUE o mencionado pedido de dinheiro foi tratado em uma conversa entre o presidente do PHS, Sr. Marcos André, e o presidente do PSDC, Sr. Eudo Freire, que o ocorreu por meio do telefone celular do Sr. Marcos André;”

“QUE nunca teve apoio do Diretório Estadual do partido no município de Minador do Negrão/AL; QUE entende que a ameaça de tomar o mandato é uma discriminação; QUE o Diretório Estadual do PSDC nunca interferiu na atuação do mandato do requerido.”

“QUE o declarante fez vários depósitos na conta pessoal do Sr. Eudo Freire, mas que não possui tais comprovantes, exceto um no valor de R\$ 700,00, que consta nos autos; QUE o depósito não era identificado;”

Do depoimento prestado pelo Sr. Genival de Oliveira Ferro, pode ser extraído que havia cobrança de valores realizada pelo Presidente regional do PSDC, entretanto, não há qualquer elemento capaz de comprovar a ilicitude das cobranças, afinal o próprio declarante a elas se referiu como contribuições partidárias. Mais do que isso, foi afirmado por ele que “*o Diretório Estadual do PSDC nunca interferiu na atuação do mandato do requerido*”.

Ademais, ainda que o depoimento acima trouxesse afirmações capazes de sugerir a ocorrência de grave discriminação pessoal, o peso de suas afirmações seria relativizado pelo fato de ter ele sido ouvido na condição de declarante, afinal é nada menos que genitor do requerido. Somado ao vínculo de parentesco em 1º grau está o fato de que o declarante responde a uma ação semelhante a esta (Petição nº 134-42.2015), na qual é imputada a ele também a desfiliação partidária sem justa causa, sendo pleiteada a perda do seu cargo eletivo de Vereador pelo município de Minador do Negrão/AL. Como se vê, o declarante é, por mais de um motivo, pessoa diretamente interessada na improcedência da presente demanda.

Feitos os registros acima, torna-se necessário, ainda, analisar o depoimento do Sr. Eudo Morais Freires Filho, Presidente regional do PSDC e única pessoa ouvida na condição de testemunha compromissada. Merecem destaque os seguintes trechos do seu depoimento:

“QUE tem conhecimento de que o requerido não cumpria a obrigação partidária quanto a suas contribuições, salvo na instalação da comissão, pois o presidente contribuiu com a taxa de adesão; QUE essa taxa de adesão era de um valor aproximado de R\$ 700,00; QUE afora a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

taxa de adesão não tem conhecimento de nenhuma outra contribuição do requerido;”

“QUE os requisitos para a instalação de uma comissão provisória municipal do PSDC são a existência de nove membros, devidamente qualificados, o cumprimento do estatuto do partido e o pagamento de uma taxa de expediente para documentação do partido; QUE a constituição da comissão provisória municipal não está condicionada ao pagamento da taxa de expediente, embora seja uma exigência do estatuto, algumas comissões prometem pagar depois e não pagam; QUE a taxa de adesão da comissão provisória de Minador do Negrão foi paga meses depois após cobrança pelo diretório regional; QUE não sabe quem foi que pagou a taxa de expediente ao diretório regional; QUE não sabe precisar o lapso temporal entre a instalação da comissão municipal de Minador do Negrão e o efetivo pagamento;”

“QUE não conhece o vereador de Minador do Negrão Genival Ferro; QUE não conhece o vereador de Minador do Negrão Gledson Oliveira Ferro; Perguntado se já conversou alguma vez com o vereador Genival Ferro, respondeu QUE não o conhece e nunca o viu; QUE conhece o Sr. Marcos André, presidente estadual do PHS; QUE não recebeu em agosto de 2015 telefonema do Sr. Marcos André; QUE em nenhuma oportunidade o Sr. Marcos André conversou com o depoente sobre o problema do vereador Gledson Oliveira Ferro; QUE é um absurdo a assertiva de que cobrara do requerido, através de seu genitor Genival Ferro, para ser liberado do PSDC; QUE as taxas de expediente cobradas pelo PSDC às vezes são depositadas na conta do partido e outras vezes são pagas em espécie ao presidente para que este emita o recibo partidário;”

“QUE as contribuições partidárias são obrigatórias, que o requerido nunca pagou a contribuição mensal como vereador e que deve ter havido a cobrança; QUE é natural ao sair do partido pagar as contribuições para que saia decentemente, conforme o estatuto e que foi sugerido ao requerido que pagasse as contribuições em atraso; QUE o Sr. Genival Ferro nunca foi do seu partido e não o conhece, só lembra que lhe foi perguntado o valor da taxa de adesão para constituição da comissão provisória do PSDC de Minador de Negrão; QUE no estatuto do partido o não pagamento das contribuições mensais pelo exercício de mandato não gera a penalidade de perda do mandato, pode impedir de participar de comissão; QUE só houve um depósito em sua conta, o de R\$ 700,00; QUE o requerido nunca fez nenhum depósito em sua conta e se fez que ele prove.”

Os trechos transcritos acima não se coadunam com a alegação do declarante de que teria sofrido cobranças ilegais e de que tal prática ensejaria grave discriminação pesso-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

al contra ele (declarante) e contra o seu filho (requerido). Pode-se perceber que o único depósito comprovado pelo requerido foi aquele no valor de R\$ 700,00 (fl. 80 destes autos) e que a única testemunha compromissada afirma que tais valores foram pagos a título de taxa de adesão/contribuição partidária. Na ausência de outros elementos de prova e como a ilicitude não pode ser presumida, não há como concluir que esse fato específico extrapolou os limites da atuação de um gestor partidário na cobrança das contribuições destinadas a suprir as necessidades financeiras do partido.

De igual modo, nenhuma das afirmações feitas pelo requerido (termo de depoimento pessoal do requerido de fls. 170/173) comprovam a grave discriminação por ele alegada, estando relatadas meras divergências, envolvendo também o seu genitor, decorrentes de questões administrativas do município de Minador do Negrão/AL.

A existência de divergências entre lideranças políticas de um mesmo município é fato que pode ser considerado corriqueiro no cenário político de diversos municípios, sendo até mesmo inerente ao caráter dialético próprio dos regimes democráticos. Também a cobrança de contribuições partidárias de seus filiados é ato protegido pela esfera de autonomia do partido e que, por si só, não configura grave discriminação pessoal ou, ainda, desvio reiterado do programa do partido.

Nesse sentido, não vislumbro nos autos, seja nos documentos acostados à inicial, seja nos depoimentos colhidos durante as duas audiências realizadas, qualquer elemento probatório apto a fundamentar o convencimento deste relator quanto à existência da grave discriminação pessoal sofrida pelo requerido ou de reiterado desvio do programa do partido.

Ademais, diversos são os julgados em que os tribunais eleitorais já tiveram a oportunidade de se pronunciar no sentido de que meros desentendimentos ou divergências dentro de uma mesma legenda não configuram grave discriminação pessoal merecendo destaque os seguintes:

Infidelidade partidária. Vereador. Mudança de partido. **Grave discriminação pessoal não configurada. I - Meros desentendimentos entre correligionários não caracterizam grave discriminação pessoal.** II - Improcedência do pedido de justificação. Ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Não comprovação de grave discriminação pessoal. Perda do mandato. I - Não havendo prova da justificativa da desfiliação, a perda do mandato é medida que se impõe. II - Representação procedente, perda do mandato decretada. (TRE-RO -



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24

---

PET: 16024 RO, Relator: JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES,  
Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Elei-  
toral, Tomo 70, Data 18/4/2012, Página 5/6)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DA LEGENDA - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO - PROCEDÊNCIA. - Tendo em vista a gravidade das consequências advindas do rompimento do vínculo entre o mandatário e o partido que capitaneou as eleições, com reflexos diretos e perniciosos sobre a vontade do eleitor manifestada nas urnas e, por que não dizer, sobre a própria legitimidade para o exercício do mandato, o reconhecimento da hipótese de justa causa fundada na grave discriminação pessoal exige "a demonstração da prática de atos, perpetrados por dirigentes da grei partidária, de distinção arbitrária, de exclusão ou diferenciação infundada para com determinado filiado, que impeçam ou prejudiquem a sua participação no âmbito interno do partido" (TRESC. Ac. n. 25229, de 10.8.2010. Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann). O entrelaçamento de posições e interesses de integrantes de uma agremiação é decorrente do embate político intrínseco à atuação partidária e, no caso específico dos membros detentores de mandato eletivo, parlamentar, descabendo falar em justa causa para a desfiliação sem a prova concreta de atos que caracterizem injusta discriminação. **“A discriminação pessoal que justifica a desfiliação partidária tem que se dar no âmbito da agremiação partidária e ser grave a ponto de demonstrar a total incompatibilidade existente entre o eleito e o partido pelo qual se elegeu. Não basta a mera discordância em relação à conjuntura partidária, pois divergências internas são normais a qualquer tipo de agremiação democrática, muito menos disputas com um dos filiados eleitos, titular do executivo municipal** (TRESC. Ac. n. 22129, de 5.5.2008. Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto). (TRE-SC - PROC: 3475 SC, Relator: VILSON FONTANA, Data de Julgamento: 07/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Data 15/10/2015)

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. **A grave discriminação pessoal a que se refere o art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610, há que ser sobejamente comprovada e caracterizadora de fatos que configurem perseguição odiosa, tratamento injusto e desigual do mandatário de modo a tornar**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24

---

**insustentável a sua permanência no partido que o elegeu.** 2. Simples mudança na composição dos órgãos partidários locais não constitui motivo bastante para comprovar fatos que venham caracterizar grave discriminação pessoal em desfavor do filiado. 3. Ação que se julga procedente. (TRE-PB - PET: 27018 PB, Relator: JOSÉ DI LORENZO SERPA, Data de Julgamento: 04/12/2012)

PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERIDO. PEDIDO PROCEDENTE. COM DETERMINAÇÃO. PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERIDO. PEDIDO PROCEDENTE. COM DETERMINAÇÃO. (FEITOS NAO CLASSIFICADOS nº 209673, Acórdão de 26/06/2012, Relator (a) PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/07/2012 )(TRE-SP - DIV: 209673 SP, Relator: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/07/2012)

Ação de decretação de perda de cargo eletivo. Vereador. Desfiliação partidária. **Grave discriminação pessoal. Não comprovação. Inexistência de justa causa. Procedência.** 1. **Uma vez comprovada a desfiliação partidária do mandatário eleito, bem como não demonstrada a grave discriminação pessoal alegada em defesa, deve ser julgada procedente a demanda para cassar o mandato eletivo do infiel;** 2. Ação a que se julga procedente. (TRE-BA - PET: 155003 BA, Relator: SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 17/07/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/07/2012)

Também com relação à cobrança de valores a título de contribuições partidárias a jurisprudência entende ser fato insuficiente para caracterizar a grave discriminação pessoal ou o desvio reiterado do programa partidário, podendo ser mencionado o seguinte julgado:

REQUERIMENTO. PERDA DE MANDATO ELETIVO. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A regularização da representação processual tem sido admitida mesmo depois de decorrido o prazo fixado pelo juiz. (RT



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24

---

499/135, 808/434). 2. A existência de divergências quanto à aprovação ou desaprovação a projetos de lei pelo parlamentar, seguindo ou não a orientação estabelecida pela agremiação partidária, é matéria interna do partido, que tem autonomia para fixar regras de fidelidade, conforme art. 17, § 1º, Constituição Federal. 3. A ausência de condenação de dirigente municipal do partido pela prática de condutas contrárias às orientações internas da agremiação, não caracteriza a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário, mormente, ante a ausência de amparo fático da denúncia, reconhecida por decisão unânime da Comissão Ética do partido. 4. A mera alegação de incompatibilidade ideológica entre partidos coligados não é suficiente para caracterizar a mudança substancial ou o desvio reiterado de programa partidário, exigindo-se, para o reconhecimento de referida justa causa, que o requerido indique a (s) incompatibilidade (s), para apreciação perante a Justiça Eleitoral. **5. A contribuição financeira de pré-candidatos para o partido político, bem como a contribuição para o custeio da produção de programas de televisão para exibição em horário eleitoral gratuito, são decididas internamente pelo partido e informadas aos seus filiados, não havendo relação alguma com a configuração de grave discriminação pessoal, principalmente, quando os filiados são previamente informados acerca delas.** 6. A mera alegação de incompatibilidade ideológica e o transfúgio de outros parlamentares filiados ao partido pelo qual o transfuga se elegeu, não se prestam para caracterizar a ocorrência da mudança substancial ou desvio reiterado de programa. 7. A grave discriminação pessoal exige individualização quanto ao que a alega, devendo, ainda, consistir em fato de grande repercussão, não sendo admitidas as alegações de dissensos e discordâncias, que devem existir para arejar os pensamentos e permitir o exercício da democracia. 8. Pedido procedente. (TRE-PR - REQ: 601 PR, Relator: RENATO LOPES DE PAIVA, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/07/2008)

Como a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 442/445) foi no sentido da improcedência do pedido, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do seu conteúdo, de maneira a justificar o seu não acolhimento.

O *parquet* entendeu que “a nova hipótese justificadora da desfiliação partidária introduzida pela Lei 13.165/2015 torna inexigível dos parlamentares que se desfiliam pouco antes de sua vigência a comprovação de justa causa para desfiliação, incidência dos princípios da isonomia, da não surpresa, da razoabilidade, e da retroatividade *in mellius*”. Para uma adequada análise do argumento, faz-se relevante a transcrição do dispositivo normativo que trouxe nova hipótese de justificadora da desfiliação partidária a que se refere o Mi-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

nistério Público Eleitoral. Veja-se, portanto, a redação do art. 22-A da Lei nº 9.906/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015: (grifo nosso)

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

**III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

Segundo o *parquet*, “certamente, se o requerido tivesse ciência da nova lei aguardaria a “janela” para desfiliação partidária, agora legalmente autorizada”. Com razão o Ministério Público Eleitoral, ao afirmar que o requerido não teria se desfiliado, na data em que o fez, se tivesse ciência quanto à previsão normativa que estaria para ser introduzida no art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/97. Ocorre que o fato relevante nessa questão é que o requerido tomou a decisão de se desfiliar da legenda pela qual fora eleito sem saber da alteração legal, justamente porque tal alteração ainda não havia ocorrido. Enquanto a desfiliação do requerido se deu em 24/08/2016, a Lei nº 13.165/2015, que introduziu o dispositivo em comento na Lei nº 9.096/97, somente veio a entrar em vigor em 29/09/2016. Pode-se perceber que o requerido se desfiliou do PSDC com total ciência do cenário normativo vigente à época, assumindo, portanto, a possibilidade de vir a ser sancionado com a perda do seu mandato eletivo.

Entendo que o art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, não comporta aplicação retroativa porque ele abriu a possibilidade de mudança de legenda partidária em lapso bem delimitado e que em nada se confunde com o momento em que houve a desfiliação do requerido. A conduta do requerido (desfiliação do PSDB, legenda pela qual fora eleito), aliás, materializou perfeitamente a hipótese prevista no suporte fático do art. 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, e uma vez configurada tal hipótese, não comporta ela interpretação tendente a afastar a sua aplicabilidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

Ademais, a não aplicação da sanção de perda do cargo em virtude da infidelidade partidária demonstrada nos presentes autos consiste em medida que contraria toda a lógica interpretativa construída pelo Tribunal Superior Eleitoral e encampada pelo Supremo Tribunal Federal com relação ao instituto da fidelidade partidária. Nunca é demais lembrar que a necessidade de observância da fidelidade partidária, inclusive, com a possibilidade de perda do cargo do mandatário que não a observa é uma decorrência da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta nº 1.398, da decisão do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604, bem como da Resolução TSE nº 22.610/2007, editada posteriormente ao julgamento dos mencionados *writs* pela Corte Superior e que cuidou de disciplinar os processos de perda de cargo e de justificação de desfiliação partidária. Não vislumbro, portanto, diante da consolidação de tal posicionamento, como negar aplicabilidade à regra que impõe a fidelidade partidária, bem como ao seu consequente de sua estrutura normativa, consistente exatamente na sanção de perda do mandato por infidelidade partidária.

Feitas essas considerações, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 442/445, e entendo não haver alternativa no presente caso a não ser a aplicação da sanção de perda do mandato de Vereador do Município de Minador do Negrão/AL exercido pelo requerido, tendo em vista, conforme farta fundamentação já apresentada ao longo deste voto, não ter ele logrado demonstrar a ocorrência da alegada hipótese de justa causa decorrente de grave discriminação pessoal sofrida no âmbito do partido.

Por fim, faz-se necessária a realização de um adequado cotejo do art. 11 da Resolução TSE nº 22.610/2007 com o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, a fim de concluir se a presente decisão deverá surtir efeitos imediatos ou se o recurso eventualmente interposto poderá ser recebido com efeito suspensivo, postergando, nesse caso, o cumprimento do julgado para momento futuro.

Nesse ponto, registre-se, inicialmente, que a Resolução TSE nº 22.610/2007 adota a regra do efeito imediato da decisão de cassação do mandato em virtude de infidelidade partidária, conforme prevê o seu art. 10, *in verbis*:

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossa, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, o Código Eleitoral passou a contar com dispositivo normativo que prevê expressamente o efeito suspensivo automático para os recursos ordinários interpostos contra as decisões de Juiz Eleitoral ou de Tribunal Regional Eleitoral que implique em perda de mandato eletivo. Nesse sentido, veja-se a transcrição do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral:

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A leitura do dispositivo revela que decisões que impliquem perda do cargo, dentre as quais está incluída a relativa à infidelidade partidária como a dos presentes autos, está sujeita a recurso que será recebido com efeito suspensivo automático. Nesse sentido, a decisão não mais produz efeito imediato, ficando eles pendentes do julgamento do Recurso Ordinário interposto contra ela interposto.

Ocorre que se faz necessário perquirir se a expressão “recurso ordinário” contida no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral engloba ou não o recurso a ser eventualmente interposto contra este julgado.

Segundo previsto no art. 11 da Resolução TSE nº 22.610/2007, nos processos de perda de cargo por infidelidade partidária “*são irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República*”. Por sua vez, o art. 121, § 4º, da Constituição de 1998 prevê que: (grifo nosso)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;**
- V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

Dentre as hipóteses de cabimento de recurso contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral, previstas no dispositivo constitucional transcrito acima, tem-se que aquelas dos incisos I e II se referem aos recursos especial ou extraordinário, enquanto as dos incisos III, IV e V dizem respeito ao recurso de natureza ordinária.

Não tratando os presentes autos de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, também não serve o inciso V para afastar os efeitos imediatos da decisão. O mesmo ocorre em relação ao inciso III apenas com fundamento diverso, já que sua não aplicabilidade decorre do fato de não serem objeto de discussão a inelegibilidade ou a expedição de diploma, muito menos relativos às eleições federais ou estaduais.

Finalmente, o inciso IV, grifado em virtude de sua relevância para o ponto aqui discutido, apesar de se referir ao caso de decisão que decreta a perda de mandato eletivo, exige que se trate de mandato eletivo federal ou estadual. No presente caso o mandato cuja perda se está a decretar é municipal e tal circunstância, ao menos a priori, poderia afastar a aplicação daquele inciso. Entretanto, tal conclusão não se mostraria adequada, como se demonstrará.

Não há no ordenamento jurídico pátrio previsão normativa de cabimento de Recurso Ordinário contra o presente julgado, conforme afirmado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, merecendo destaque os seguintes julgados:

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Ação cautelar. Negativa de seguimento. **Cassação. Vereador. Infidelidade partidária. Recurso ordinário. Cabimento. Recurso Especial.** Prequestionamento. Ausência.- Tratando-se de eleição municipal, o recurso cabível é o especial.- O princípio da fungibilidade só é aplicável se no recurso interposto erroneamente forem observados os requisitos de admissibilidade do recurso cabível, o que não ocorreu na espécie, haja vista a ausência de prequestionamento das matérias ventiladas.- “[...] Matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não são cognoscíveis em recurso especial” (Ac. nº 25.192/PB, DJ de 17.10.2007, rel. Min. Cezar Peluso).- Desprovimento. (TSE - AgR-AC: 2347 PR, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2008, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 01/08/2008, Página 07)

Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Decisão regional. Perda de mandato eletivo municipal. Cabimento. Recurso especial. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

Cerceamento de defesa. Negativa de prestação jurisdicional. Não-configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. 1. Nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal, o recurso ordinário dirigido a esta Corte Superior somente é cabível nas hipóteses em que se “(...) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais”. 2. Em face dessa disposição constitucional, cuidando-se de perda de mandato eletivo municipal, a hipótese cabível é de recurso especial. 3. As questões relativas ao eventual impedimento de juiz da Corte de origem e à existência de justa causa, consistente na desfiliação em virtude da criação de novo partido, não foram debatidas pelo Tribunal a quo, carecendo, a princípio, de prequestionamento, para serem examinadas nesta instância. 4. Além disso, o exame da alegação de que a decisão regional teria sido contrária à prova dos autos exige o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-AC: 2323 PA, Relator: Min. CAPUTO BASTOS, Data de Julgamento: 08/05/2008, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 06/06/2008, Página 17)

Embora esteja claro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao não cabimento de recurso ordinário, há que se entender que a intenção contida no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral foi garantir efeito suspensivo automático ao primeiro recurso a ser interposto contra a decisão de cassação, seja ele um Recurso Ordinário, interposto contra decisão de cassação em pleito estadual ou federal, ou um Recurso Especial, interposto contra decisão de cassação de mandato obtido em pleito municipal.

O entendimento expresso no parágrafo anterior encontra firme amparo na soberania popular e na legitimidade dos mandatos eletivos obtidos licitamente. Ademais, trata-se de evitar odiosa discriminação entre mandatários legitimamente investidos em seus cargos ou, dito de outra forma, de atribuir valor diferenciado a um mandato eletivo estadual ou federal e a um mandato eletivo municipal.

Registre-se que não se trata aqui de discutir a duvidosa constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007 quando previu ser da competência do Tribunal Regional Eleitoral, e não do Juiz Eleitoral, o processamento e o julgamento de ação de perda de cargo por ato de infidelidade partidária praticado por detentor de mandato de vereador, afinal o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da sua constitucionalidade. Em verdade, trata-se de, através de um exercício hermenêutico constitucionalmente adequado, afastar a interpretação do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, de forma a entender que a expressão “re-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

curso ordinário” se refere ao primeiro recurso a ser interposto, de natureza ordinária ou mesmo especial, em atenção, inclusive, à necessária igualdade de tratamento que deve ser atribuída aos exercentes de mandatos eletivos, sejam eles municipais, estaduais ou federais.

Pelos argumentos desenvolvidos acima, entendo que uma adequada interpretação do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral conduz à conclusão no sentido de que os efeitos da condenação no presente caso ficarão condicionados à ausência de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral ou, em caso de sua interposição, ao seu efetivo julgamento por aquela Corte, não devendo, portanto, ser objeto de cumprimento imediato.

Diante da farta fundamentação apresentada, baseada, inclusive, na análise dos testemunhos colhidos, bem como na jurisprudência dos tribunais pátrios, verifico que o requerido não conseguiu comprovar a existência de qualquer hipótese de justa causa normativamente prevista como legitimadora da sua desfiliação do PSDC, razão pela qual VOTO no sentido de julgar procedente o pedido e decretar a perda do cargo eletivo de vereador ocupado pelo Sr. GLEDSON DE OLIVEIRA FERRO, devendo, ante a justificativa apresentada para o cabimento de efeito suspensivo ao recurso a ser eventualmente manejado nos presentes autos, a produção de efeitos decorrentes desta decisão colegiada, consistentes especificamente na posse da requerente no cargo de Vereadora do município de Minador do Negrão/AL, ficar condicionada à ausência de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral ou, em caso de sua interposição, ao seu efetivo julgamento por aquela Corte, não devendo, portanto, ser objeto de cumprimento imediato.

Por fim, diante das informações de cobranças de transferências financeiras do peticionado, por parte de representantes partidários, entendo ser necessária a apuração de eventual prática de ilícito penal. Por esse motivo, voto no sentido de que sejam extraídas cópias dos autos, encaminhado-nas à Delegacia Regional da Polícia Federal, para que se investigue a possibilidade de práticas criminalmente proibidas.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Des. Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 127-50.2015.6.02.0000**

**Prot. 21.272/2015**

**ORIGEM: MINADOR DO NEGRÃO - AL**

**JULGADO EM: 09/05/2016 (SESSÃO Nº 35/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado, para decretar a perda do cargo eletivo de vereador exercido pelo Sr. Gledson de Oliveira Ferro, ficando, entretanto, ante a justificativa apresentada para o cabimento de efeito suspensivo ao recurso a ser eventualmente manejado nos presentes autos, igualmente acolhida por unanimidade, a produção de efeitos decorrentes desta decisão colegiada condicionada à ausência de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral ou, em caso de sua interposição, ao seu efetivo julgamento por aquela Corte, determinando-se, ainda, o envio das peças necessárias à Polícia Federal para instauração de inquérito policial visando a investigar possível desvio de fundos partidários. Sustentação oral do causídico Paulo Medeiros. (Acórdão nº 11.551, de 9/5/2016). O Presidente em exercício, Desembargador José Carlos Malta, proferiu voto.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Petição nº 127-50.2015.6.02.0000, Classe 24**

---

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11551 foi conferido(a) na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 87, em 13/05/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS